



Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer Jurídico n° 50/2022

Ref.: Memorando n.º 047/2022 - Projeto de Lei n.º 019/2022.

Assunto: Projeto de Lei n.º 019/2022 - Estabelece recuo mínimo nas áreas de passeio público dos lotes do DINPRA - Distrito Industrial e Comercial de Pradópolis

I - RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Lei n.º 019/2022 - Estabelece recuo mínimo nas áreas de passeio público dos lotes do DINPRA - Distrito Industrial e Comercial de Pradópolis.

Instruem o pedido, no que interessa: (i) Mensagem n.º 005/2022; (ii) Projeto de Lei n.º 019/2022;

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Legislativa cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

II.I - Da competência do Legislativo como proponente da matéria

Entendo que a matéria não se insere nas exceções da Lei Orgânica Municipal, não sendo, portanto de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo:



Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 37 São de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração ou aumento de sua remuneração; II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos de administração pública; IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Uma vez que se trata de uso e ocupação de solo urbano, o estabelecimento de metragem mínima de calçada, ainda que especificamente quanto aos lotes do DINPRA, não é matéria reservada ao Executivo, sendo regular a propositura da matéria pelos membros do Poder Legislativo, sem que haja vício de iniciativa.

II.II. - Exigência de Lei Complementar - reserva de quorum qualificado

Uma vez necessária a autorização legislativa, em razão de previsão legal, devemos no ater a exigência de quorum para a aprovação da matéria.

Nestes termos, por ser tratar de ordenamento da cidade, matéria que tange ao plano diretor e/ou código de obras, há a exigência de quorum qualificado. Vejamos previsão na LOM:

Art.32. As leis complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.
Parágrafo único.



Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

São leis complementares as concernentes às seguintes matérias:

(...)

II – código de obras ou de edificações;

Neste sentido, é equivocada ao proponente a escolha do Projeto de Lei Ordinária.

Aliás, no que tange ao tema, o Plano Diretor deste município data de 2006, conforme Lei Complementar nº 139/2006, que trás apenas a seguinte previsão genérica:

“Art. 29. O passeio ou calçada, parte integrante da via pública, e as vias de pedestre, destinam-se, exclusivamente à circulação de pedestres com segurança e conforto.”

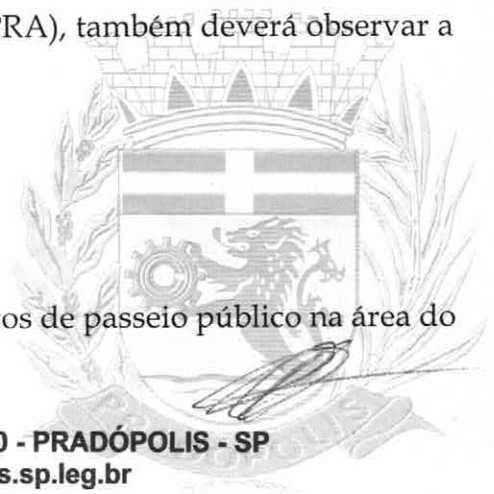
O Plano Direito tem forma de lei complementar, e, ainda que o atual Código de Obras deste município tenha como forma a lei ordinária, a normativa, após a Constituição Federal foi recepcionada como lei complementar – no mesmo sentido dispõe a Lei Orgânica Municipal. Isto ocorreu pois o vigente Código de Obras foi aprovado em 1960, data em que a espécie normativa “lei complementar” não era prevista na legislação pátria.

Ademais, as matérias que tratam do Distrito Industrial (DINPRA) também são, em sua maioria, em sua forma complementares.

Diante disso, é forçosa a interpretação de que matéria específica quanto à metragem de calçadas, assim quanto à área a que incide (no caso DINPRA), também deverá observar a forma de lei complementar.

II.III. Da materialidade

Pretende o legislador impor o tamanho mínima de 3 metros de passeio público na área do





Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

Distrito Industrial de Pradópolis. Sobre tal tema, a matéria não foi tratada nas Leis específicas relativas ao DINPRA, utilizando para tanto as regras gerais do Código de Obras (Lei 003/1960), conforme justificado na Mensagem que acompanha a propositura.

Vejamos que o tratamento da matéria tem aplicabilidade restrita aos imóveis relativos à área do Distrito Industrial, de forma que não se aplica tal recuo aos demais imóveis na área deste município.

III - DA CONCLUSÃO

Assim, pautando-me nas informações e documentos trazidos aos autos, bem assim diante das peculiaridades do caso concreto, observo a inconstitucionalidade formal do presente projeto de lei, eis que deveria ter o formato de projeto de lei complementar.

É o parecer.

É, sub censura, o parecer que se submete à elevada apreciação, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Pradópolis, 30 de maio de 2022.

DR. RORIGO CREPALDI PEREZ CAPUCELLI

Procurador Legislativo da Câmara Municipal de Pradópolis - SP

OAB/SP 334.704

